



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.762 - DF (2017/0197043-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : POSTO DA TORRE EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E OUTRO(S) -
DF035075
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1 A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial

2. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.762 - DF (2017/0197043-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTO DA TORRE EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E OUTRO(S) -
DF035075
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por POSTO DA TORRE EIRELI - EPP, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com majoração de honorários.

Ação: de cobrança cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada pelo agravante em face de MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA, devido ao fato de não ter recebido a indenização referente à apólice do contrato de seguro do veículo que supostamente foi objeto de roubo.

Sentença: julgou improcedente os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou o agravante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 659/660):

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULO C/C DANOS MORAIS.PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVAMENTO DO RISCO. TENTATIVA DE FRAUDE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando a data do arquivamento do inquérito policial que apurou o crime de roubo do veículo - segurado, a ausência de nova negativa de pagamento da indenização do seguro, depois da conclusão deste, e o ajuizamento da presente ação, não houve o transcurso do lapso de tempo de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, II, do CC 2002.

2. Não ocorre cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando o julgador, em despacho saneador, deferiu o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada dos documentos requeridos, concedendo prazo razoável de 10 (dez) dias, e não houve o cumprimento, mesmo depois de decorrido mais de dois meses para proferir a sentença.

3. Inexiste vício na sentença, se o magistrado demonstra o porquê de ter decidido como o fez. Se a decisão pela legitimidade da recusa da seguradora não foi tomada com acerto, segundo a visão da parte, é questão que diz respeito ao mérito.

4. De acordo com o art. 768 do Código Civil o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

5. É razoável a negativa de pagamento de indenização pela seguradora ao segurado diante dos fortes indícios de falsa comunicação do crime de furto do veículo, com a finalidade de receber indenização, numa clara tentativa de fraude.

6. Rejeitar prejudicial e preliminares. Negar provimento ao recurso.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 330, 1, 392, 393, 394 e 395 do CPC/73 e 768 do CC/02. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois não houve possibilidade de produção de provas. Assevera que o Tribunal de origem não observou o resultado (arquivamento) de dois inquéritos que tratavam sobre o assunto. Aduz que a agravada acostou aos autos documentos falsos. Ressalta que todas as alterações sobre o beneficiário e o condutor principal foram repassadas à agravada para que pudesse avaliar o risco e o valor do prêmio, conforme exigido no contrato.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. Ademais, majorou os honorários para R\$ 3.200,00 (três mil reais).

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) a matéria foi prequestionada; e b) desnecessidade do reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.762 - DF (2017/0197043-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : POSTO DA TORRE EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E OUTRO(S) -
DF035075
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Os arts. 392, 393, 394 e 395 do CPC/73 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à matéria.

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem se manifestou acerca de dilação probatória, documentação referente ao contrato de seguro, do comportamento das partes (e-STJ fls. 665/670):

Ainda em sede de preliminar, afirma o apelante que teve seu direito à produção probatória cerceado sem qualquer justificativa, vez que seu pedido de juntada do CRV e da quitação do financiamento do automóvel, que comprovaria a propriedade do veículo, já havia sido deferido pelo MM Juiz a quo, em decisão saneadora de fl. 324; contudo, a lide foi julgada antecipadamente.

Ora bem, conforme pode ser visto no despacho saneador, o douto magistrado, em 9/11/2015, concedeu prazo de 10 dias para as respectivas juntadas, inclusive outros documentos úteis para o julgamento. O prazo, que foi sucessivo, se iniciou pela parte autora. Em cumprimento do despacho, o autor/apelante, à fl. 335, informou, em 23/11/2015, que o CRV do veículo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteado no Detran/GO, pendente somente os trâmites burocráticos, requerendo o prosseguimento do processo, com a intimação da seguradora/ré, vez que, conforme afirmado na petição, a juntada não demandaria a suspensão.

A ré também se manifestou com a juntada de documentos. Constatase na certidão de fl. 395, a abertura de nova vista dos autos ao autor, ora apelante, para manifestar acerca dos documentos juntados pela ré, oportunidade em que também se manifestou sobre a pendência da 2ª via do CRV no Detran (fls.396/404).

Não procede, pois, o argumento do apelante de que o julgamento da sentença, em seguida, lhe cerceou o direito de defesa, já que, conforme verificado, foi concedida plena oportunidade de juntada desses documentos e a sentença foi proferida somente em 05/02/2016. Portanto, mais de dois meses depois do despacho saneador, que deferiu a juntada da CRV e demais documentos.

(...)

Não obstante os argumentos trazidos no apelo, a sentença não merece a reforma pretendida.

Em verdade, conforme pode ser visto à fl. 79, a questão jurídica sobre quem seria o proprietário do veículo, se o Posto da Torre Ltda (em nome de quem estão os documentos), ou se André Luis (possuidor de fato e detentor de autorização para utilizar o carro) não é, a princípio, relevante, já que o beneficiário do seguro não é um nem outro, mas Carlos Alexandre de S. Rocha, que também foi o responsável por firmar o contrato de seguro e, também, figurou, no contrato, como principal motorista.

(...)

Com isso, conclui-se que se está, na verdade, diante do crime tipificado no artigo 171, § 2º, inciso V, do Código Penal Brasileiro, "(fls. 85/87)

Logo, o alegado arquivamento recente do inquérito que apurou o crime de roubo do veículo por terceiros, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, não lhe beneficia. Ao revés, evidencia a ausência de provas do crime de roubo do veículo e sugere o suposto crime de estelionato.

E, em relação ao inquérito que apurou o estelionato, igualmente, não lhe favorece, até porque nada impede seu desarquivamento. diante do surgimento de novas provas, como se vê no dispositivo do pedido de arquivamento do Ministério Público, à fl. 81.

Como é cediço, o arquivamento do inquérito não faz coisa julgada, exceto quando for arquivado em razão da inexistência de crime ou por extinção de punibilidade, que não foi o caso, e, ainda, é de se considerar que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade na esfera penal.

Ora, nesse contexto, a seguradora deve ser eximida do dever de indenizar.

A douta sentenciante, corretamente, depois de acurada análise das provas dos autos, concluiu pela tentativa de fraude à seguradora, ao simular o roubo e incinerar o veículo.

(...)

De efeito, a apelada cabalmente demonstra fato impeditivo do direito do apelante à indenização securitária, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 333, II, do CPC/73.

Assim, a incidência da Súmula 7/STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do acórdão recorrido a fim analisar a existência de decisão acerca do objeto desta ação, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0197043-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.149.762 /
DF

Números Origem: 00830883920158070001 20150110830883 20150110830883AGS 20160110830883

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DA TORRE EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E OUTRO(S) - DF035075
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO DA TORRE EIRELI - EPP
ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E OUTRO(S) - DF035075
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.